

PARECER JURÍDICO

Ref.: Emenda Modificativa 2/2025 (Processo Eletrônico nº. 869/2025).

Ementa: Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 09, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 11, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2025, que versa sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados no Município de Itanhaém.

A emenda em questão propõe a alteração do artigo 3º do Projeto de Lei, reduzindo o valor da multa inicialmente fixada em 800 Unidades Fiscais do Município (UFMs) para 300 UFMs.

II, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria em apreço insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A atuação do legislador local ao dispor sobre medidas de proteção aos animais e sanções administrativas encontra respaldo nos princípios da tutela ambiental e do bem-estar animal, bem como no exercício do poder de polícia administrativa.

A proposta da emenda visa corrigir possível desproporcionalidade da sanção pecuniária prevista no projeto original.

A fixação de multa no valor de 800 UFMs pode, de fato, se configurar como excessiva, principalmente diante da ausência de gradação segundo a gravidade da infração ou capacidade econômica do infrator.

A redução para 300 UFMs preserva o caráter coercitivo e pedagógico da norma, ao mesmo tempo em que se alinha aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, evitando punições desproporcionais.

Além disso, a mudança visa conferir maior segurança jurídica à norma, prevenindo eventual veto do Executivo por vício de legalidade ou inconstitucionalidade.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2025, por se encontrar dentro dos limites da

competência legislativa municipal e por adequar a sanção pecuniária aos princípios constitucionais da proporcionalidade, legalidade e eficiência administrativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 11:58**

Checksum: **390EAD6857E62CF0778147D08B0769CA49A809F17C34B8073ECA0FEA174FA0A5**